

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 1.230, de 2007, que pugna por *voto de censura ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

A Senadora SERYS SLHESSARENKO, com fundamento no art. 223 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentou o Requerimento nº 1.230, de 2007, encaminhado a esta Comissão, referente a voto de censura *ao juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas – MG, pela falta de ética e compromisso moral ao rejeitar pedidos de medidas cautelares contra homens que agrediram ou ameaçaram suas companheiras.*

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê a utilização do instrumento do voto de censura (arts. 222 e 223), no que diz respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional. Proposto o voto de censura, deve ser ouvida esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (ou, quando for o caso, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional) e, em seguida, submetida a matéria à votação do Plenário.

No que se refere ao alcance nacional do ato ou acontecimento, exigência regimental para prolação do voto de censura, parece-nos que, de fato, a conduta do referido magistrado, ao proferir, no exercício de suas funções judicantes, idéias frontalmente contrárias ao ordenamento jurídico pátrio, preencheu o requisito regimental, gerando indignação na mídia, nas famílias e, por que não dizê-lo, na sociedade brasileira como um todo.

Referimo-nos ao arrazoado expedido por ocasião de decisão interlocutória no processo nº 222.942-8/06, da comarca de Sete Lagoas, Minas Gerais, proferido em 12 de fevereiro deste ano. Para ilustrar a gravidade do caso aqui tratado, permitimo-nos, com a devida vénia de todos que nos ouvem, citar trechos de sua odiosa argumentação:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

‘(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)’
(...)

Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. (...)

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

(...)

Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles,

como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido prostituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrengão tinhoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, o “estrago” não é menos flagrante.

É evidente que os juízes têm ampla liberdade para manifestar-se nos autos. No entanto, não confundamos essa liberdade com a possibilidade de lançar mão de um discurso sexista para fundamentar decisões de cunho oficial com argumentos pessoais, negando validade a uma lei federal aprovada por este Parlamento.

Nem se compare, assim, a livre apreciação dos autos com a liberdade do parlamentar ao pronunciar-se na tribuna. A liberdade do parlamentar, justamente porque ungida pelo mandato popular, é protegida pelo texto constitucional com o manto da imunidade. O que possui o juiz, por sua vez, é o direito de apreciar a prova com amparo na lei e não o de deformar a lei conforme suas deturpadas convicções pessoais.

Por outro lado, assim como o parlamentar responde em seu respectivo Conselho de Ética pelos excessos cometidos, também deve o juiz ser submetido a processo disciplinar pelo tribunal competente, quando extrapolar os limites que lhe foram concedidos pela lei para seus pronunciamentos nos autos.

Por esse motivo é que entendemos que o presente voto de censura, que nos parece adequado e oportuno, deve ser encaminhado, nos termos solicitados, não só ao próprio destinatário do repúdio senatorial, mas também à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a instruir os autos do processo a ser instaurado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.023, de 2007, com a conseqüente prolação de voto de censura ao juiz da 1ª Vara Criminal de Menores de Sete Lagoas – MG, Sr. Edilson Rumbelsperger Rodrigues, devendo o referido voto ser encaminhado ao interessado e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para integrar os autos do respectivo processo em fase de instrução.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2008.

Senador Marco Maciel , Presidente

Senador Pedro Simon, Relator